



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667531 - SP (2024/0214774-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEADER ASSESSORIA EM VENDAS LTDA
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - SP333547
GLAUCIONE CAVALCANTI MONTEIRO - SP446051
RICARDO TASHIO TAKASHIRO - SP480475
SAMARA CRISMARQUES BEZERRA - SP433152
AGRAVADO : TES DESIGN LOCACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS
PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KELLY IURAS PRESSLER - SP259567
INTERES. : DOIS COMUNICACAO, PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO LÓGICA DA JUSTIÇA GRATUITA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023, conforme Provimento CSM nº 2.678/2022 do TJSP, afasta a intempestividade e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O recolhimento das custas processuais configura preclusão lógica do pedido de assistência judiciária gratuita, permitindo o prosseguimento do feito como recurso preparado.

3. A manutenção da condenação fundada na teoria da aparência está em consonância com a jurisprudência, pois protege o terceiro de boa-fé e preserva a segurança das relações jurídicas quando a situação de fato justificava a confiança na representação, afastando a alegada nulidade por ausência formal de mandato.

4. A desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A majoração de honorários advocatícios é cabível em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2667531 - SP (2024/0214774-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LEADER ASSESSORIA EM VENDAS LTDA
ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - SP333547
GLAUCIONE CAVALCANTI MONTEIRO - SP446051
RICARDO TASHIO TAKASHIRO - SP480475
SAMARA CRISMARQUES BEZERRA - SP433152
AGRAVADO : TES DESIGN LOCACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS
PARA EVENTOS LTDA
ADVOGADO : KELLY IURAS PRESSLER - SP259567
INTERES. : DOIS COMUNICACAO, PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO LÓGICA DA JUSTIÇA GRATUITA. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da suspensão do expediente forense nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023, conforme Provimento CSM nº 2.678/2022 do TJSP, afasta a intempestividade e autoriza o conhecimento do agravo em recurso especial.

2. O recolhimento das custas processuais configura preclusão lógica do pedido de assistência judiciária gratuita, permitindo o prosseguimento do feito como recurso preparado.

3. A manutenção da condenação fundada na teoria da aparência está em consonância com a jurisprudência, pois protege o terceiro de boa-fé e preserva a segurança das relações jurídicas quando a situação de fato justificava a confiança na representação, afastando a alegada nulidade por ausência formal de mandato.

4. A desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

5. A majoração de honorários advocatícios é cabível em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por LEADER ASSESSORIA EM VENDAS LTDA contra decisão de relatoria da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a suposta intempestividade do apelo nobre e a ausência de comprovação de feriado local ou suspensão do expediente forense no ato da interposição.

Nas razões do agravo interno, a recorrente sustenta a incorreção da decisão monocrática sob as seguintes teses: (I) o recurso especial seria tempestivo, uma vez que protocolado dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis; (II) houve a efetiva suspensão do expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023, em razão do feriado de *Corpus Christi* e do Provimento CSM nº 2.678/2022; (III) a comprovação da suspensão do expediente foi devidamente realizada mediante a juntada posterior dos atos normativos do Tribunal de origem; (IV) o pedido de justiça gratuita, embora reiterado, ficou prejudicado pelo recolhimento das custas processuais às fls. 353-354 (e-STJ) para evitar a deserção; e (V) quanto ao mérito, defende a violação de dispositivos de lei federal e a necessidade de reforma do acórdão que manteve a condenação em ação de cobrança por serviços de locação.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (e-STJ, fl. 411).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento, pois a recorrente logrou êxito em demonstrar a tempestividade do recurso especial mediante a comprovação da suspensão do expediente forense no Tribunal de origem nos dias 08/06/2023 e 09/06/2023 (*Corpus Christi*), conforme o Provimento CSM nº 2.678/2022 do TJSP, afastando o óbice apontado na decisão monocrática. Ademais, verifica-se que a controvérsia sobre a assistência judiciária gratuita ficou prejudicada ante o superveniente recolhimento das custas processuais às fls. 353-354 (e-STJ), o que caracteriza preclusão lógica e permite o prosseguimento do feito como recurso preparado. Superadas as barreiras de admissibilidade, a matéria debatida permite a abertura da instância extraordinária para a apreciação das violações de lei federal apontadas.

Passo, portanto, ao exame das questões de mérito veiculadas no recurso especial.

A insurgência recursal repousa sobre a alegada violação aos arts. 166, IV, e 662, parágrafo único, do Código Civil. Em síntese, a recorrente sustenta a ineficácia e nulidade do negócio jurídico de locação de equipamentos, sob o argumento de que teria sido firmado por quem não detinha poderes de representação (mandato) e que inexistiu ratificação posterior.

Contudo, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou a manutenção da condenação na **teoria da aparência**, reconhecendo que os elementos fáticos sinalizavam a legitimidade da obrigação e a validade da representação perante terceiros de boa-fé. Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte entendimento:

"Ora, a documentação coligida aos autos sinaliza a existência de obrigação da apelante para com a autora. Portanto, é merecedora de fé, 'quanto à autenticidade e eficácia probatória'. Logo, não há que se cogitar de carência da ação. Outrossim, respeitado o entendimento do combativo patrono da apelante, observo que os dados coligidos nos autos apontam para a procedência da ação." (e-STJ, fl. 248).

O entendimento adotado na origem guarda estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que reafirma a validade de negócios jurídicos com base na Teoria da Aparência quando presentes a boa-fé do contratante e uma situação de fato que justifique a confiança depositada na representação. Conforme a jurisprudência da Corte:

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. TEORIA DA APARÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sentença de procedência em ação de adjudicação compulsória.

2. A controvérsia envolve a validade de compromisso de compra e venda de imóvel firmado por representante que, segundo a recorrente, não detinha poderes de administração à época da assinatura, alegando-se a inaplicabilidade da Teoria da Aparência por falta de diligência da recorrida em conferir o contrato social.

3. O Tribunal de origem reconheceu a validade do negócio jurídico com base na Teoria da Aparência, considerando a boa-fé da adquirente e o histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa.

4. A recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à análise do dever de diligência da recorrida e à necessidade de verificação dos poderes de representação no contrato social.

5. O recurso especial foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente agravo.

II. Questão em discussão

6. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem ao não enfrentar a questão do dever de diligência da recorrida para aplicação da Teoria da Aparência e se o compromisso de compra e venda firmado por representante sem poderes de administração à época da assinatura é válido.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal de origem analisou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo fundamentos suficientes e coerentes para a conclusão adotada, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

8. A aplicação da Teoria da Aparência foi justificada pela boa-fé da adquirente e pelo histórico de atuação do representante como sócio e administrador da empresa, afastando a alegação de vício na representação.

9. A ausência de indicação expressa e inequívoca do dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente pelos tribunais impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

10. A majoração dos honorários advocatícios foi realizada nos termos do art. 85, § 11, do CPC. IV.

Dispositivo

11. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

*(AREsp n. 2.560.803/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026, destaqui.)*

No caso em tela, a tentativa da recorrente de esquivar-se da obrigação invocando a ausência formal de mandato ou a nulidade por falta de forma (art. 166, IV, do CC) não subsiste frente ao dever de probidade e boa-fé objetiva. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a teoria da aparência visa proteger o terceiro de boa-fé e preservar a

segurança das relações jurídicas, mitigando o rigorismo formal quando a situação exterior indicava a plena regularidade da representação.

Ademais, para acolher a tese da recorrente e afastar a premissa de que havia aparência de direito e vínculo obrigacional, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos — especialmente para analisar a conduta do suposto representante e a ciência da empresa —, o que é vedado pela **Súmula 7 do STJ**.

Verifica-se, portanto, que o pedido de reforma não encontra amparo, uma vez que o acórdão recorrido aplicou corretamente o Direito ao privilegiar a boa-fé do terceiro contratante em detrimento de questões internas de representação da recorrente.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e **negar provimento ao recurso especial**.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.667.531 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0214774-0

Número de Origem:

10025642820208260003 1002564282020826000350000 1002564282020826000350001
20220000180540 20220000863631 20230000405972 20240000191468

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEADER ASSESSORIA EM VENDAS LTDA

ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - SP333547

GLAUCIONE CAVALCANTI MONTEIRO - SP446051

RICARDO TASHIO TAKASHIRO - SP480475

SAMARA CRISMARQUES BEZERRA - SP433152

AGRAVADO : TES DESIGN LOCACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS
PARA EVENTOS LTDA

ADVOGADO : KELLY IURAS PRESSLER - SP259567

INTERES. : DOIS COMUNICACAO, PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEADER ASSESSORIA EM VENDAS LTDA

ADVOGADOS : SIMONE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS - SP333547

GLAUCIONE CAVALCANTI MONTEIRO - SP446051

RICARDO TASHIO TAKASHIRO - SP480475

SAMARA CRISMARQUES BEZERRA - SP433152

AGRAVADO : TES DESIGN LOCACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS
PARA EVENTOS LTDA

ADVOGADO : KELLY IURAS PRESSLER - SP259567

INTERES. : DOIS COMUNICACAO, PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026